CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 08/11/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 22/11/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

154

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 121/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO GOMES, QUE DENOMINA DE RUA PAULO MAURÍCIO LOPES DE ARAÚJO, A ATUAL RUA 15, NO LOTEAMENTO CAMINHO DA UNIVERSIDADE (BAIRRO CANDEIAS), MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n°. 121/2019, autoria do vereador Luciano Gomes, que denomina de Rua Paulo Maurício Lopes De Araújo, atual Rua 15, no Loteamento Caminho Da Universidade (Bairro Candeias), município de Vitória Da Conquista.

Na justificativa que encaminha o Projeto, apresenta a biografia do Sr. Paulo Maurício Lopes De Araújo.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar n°. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – VOTO:

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja Constitucional ou Infra Constitucional.

Dentre as disposições enumeradas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o art. 7°, XVII da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista prevê como Competência da Câmara Municipal, legislar sobre alteração de denominação de nomes próprios de vias e logradouros públicos.

> **"Art. 7°. :...**
> **XVII — denominar e alterar nome de vias, logradouros e prédios públicos."**

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

IV – PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n° 121/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 29 de outubro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dudé	**Edivaldo Ferreira Junior**	**Valdemir Dias**
Presidente	Relator	Membro